ACÓRDÃO - AC00 - 801/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4156/2022
PROTOCOLO	: 2162977
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ - MS
JURISDICIONADO	: ÁURIO LUIZ COSTA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS NÃO DISPONIBILIZADAS EM MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO – DISTORÇÕES DE VALORES – CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DOS INVESTIMENTOS E DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA DO RPPS – DISTORÇÃO NO REGISTRO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS – DISTORÇÃO DE VALOR E CLASSIFICAÇÃO NOS LANÇAMENTOS EM CONTAS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS – DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO NOS REGISTROS ORÇAMENTÁRIOS – CONTAS IRREGULARES – MULTA.
É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, 42, *caput* e IV, V e VIII e IX e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, em razão da ausência de apresentação de documentos de remessa obrigatória, da falta de disponibilização das demonstrações contábeis em meios eletrônicos de acesso público, das distorções de valor em razão da classificação incorreta dos investimentos e das disponibilidades de caixa do RPPS, da distorção no registro das provisões matemáticas previdenciárias, da distorção de valor e classificação nos lançamentos em contas contábeis patrimoniais, e das distorções de classificação nos registros orçamentários, as quais caracterizam infrações previstas no *caput* e nos incisos IV, V e VIII e IX do artigo 42 da Lei Complementar n. 160/2012 e ensejam a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar irregular** a prestação de contas anual de gestão do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquiraí**, referente ao exercício de **2021**, gestão sob responsabilidade do Sr. **Áurio Luiz Costa** (Diretor-Presidente do Instituto), em razão da ausência de apresentação de documentos de remessa obrigatória; demonstrações contábeis não disponibilizadas em meios eletrônicos de acesso público, distorções de valor em razão da classificação incorreta dos investimentos e das disponibilidades de caixa do RPPS, distorção no registro das provisões matemáticas previdenciárias, distorção

de valor e classificação nos lançamentos em contas contábeis patrimoniais, distorções de classificação nos registros orçamentários, que infringem comandos constitucionais/legais e caracterizam infrações previstas no caput e incisos IV, V e VIII e IX, do artigo 42, da Lei Complementar n. 160/2012; **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 42, caput e incisos IV, V e VIII e IX e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **aplicar multa** ao Sr. **Áurio Luiz Costa** (Diretor-Presidente do Instituto), no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do **inciso I** deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquiraí (ITAQUI-PREV), exercício financeiro de 2021, gestão sob responsabilidade do Sr. Áurio Luiz Costa (Diretor-Presidente do Instituto), encaminhada tempestivamente a este Tribunal, consoante prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A Equipe Técnica da Força Tarefa de Contas Anuais (FTCA), emitiu a Análise ANA - FTCA - 5782/2023 (pç. 61, fls. 513-533), elencando as evidências encontradas na tabela 6 (item 3) do relatório, assim como propôs para que estas contas sejam julgadas regulares com ressalva e recomendação.

Na sequência, o membro do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 10471/2023 (pç. 63, fls. 535-544), opinando pela irregularidade da prestação de contas de gestão, pela aplicação de multa e recomendação.

O contraditório e a ampla defesa foi assegurado ao Sr. Áurio Luiz Costa (Diretor-Presidente do Instituto – pç. 65, fl. 547). Foi encaminhada resposta à intimação e documentos para compor a instrução processual (pç. 73, fls. 556-559).

Com base nas considerações e documentos juntados nos autos, a Equipe da Unidade de Contas dos RPPS (DFCGG/UCRPPS), emitiu a Análise ANA - DFCGG/UCRPPS - 9223/2023 (pç. 75, fls. 561-571), concluindo pela manutenção das **impropriedades, irregularidades e distorções** descritas entre os itens **A** a **H** do Quadro 1 da análise (item 3), mas que nada chegou ao conhecimento que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados. Assim, propôs que estas contas sejam julgadas regulares com ressalva e recomendação.

Por fim, o membro do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 13766/2023 (pç. 78, fls. 574-579), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, o Ministério Público de Contas **ratifica** a conclusão do Parecer Ministerial de fls. 535-544 no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2021, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquiraí - MS, gestão do Sr. **AURIO LUIZ COSTA**, Diretor-Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 3, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência ou inconformidade nos documentos de remessa obrigatórios, distorções de classificação nos registros orçamentários, distorção de valor e classificação nos lançamentos em

contas contábeis patrimoniais, distorção no registro das provisões matemáticas previdenciárias, distorções de valor em razão da classificação incorreta dos investimentos e das disponibilidades de caixa do RPPS, demonstrativos contábeis não disponíveis em meios eletrônicos de acesso público, ocasionando inconsistências e divergências contábeis e a escrituração irregular das contas públicas, descumprindo Portarias do MPS, Portarias do MF, MCASP, NBC TSP 11, Lei nº 9717/1998, Lei nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, Resolução CMN nº 3922/2010, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos IV, V, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **APLICAR MULTA** ao Sr. **AURIO LUIZ COSTA**, nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III - **RECOMENDAR** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais e contábeis que regem a Administração Pública, especialmente a legislação aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social, e as normas contábeis - MCASP, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, que encaminhem todos os documentos de remessa obrigatórios tempestivamente, e ainda:

- Atente-se para que a publicação das notas explicativas ocorra em conjunto com as demonstrações contábeis, vez que são parte integrantes destas;

- Observe para o correto cumprimento da norma vigente quanto ao recebimento das contribuições a cargo do ente federativo ou, sendo o caso, proceda aos ajustes legislativos para que todo o percentual do custeio normal a cargo do ente incida sobre a mesma base de contribuição;

- Atente-se para que os investimentos realizados estejam em acordo com os limites definidos na política de investimentos.

IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal n. 724/2020 (pç. 21, fls. 230-241), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 8.750.000,00 para operacionalização das despesas do RPPS, relativo ao exercício de 2021.

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal n. 4.320/1964.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 23, fls. 279-281), Balanço Financeiro (BF) (pç. 24, fls. 282-285), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 25, fls. 286-288), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç .26, fls. 289-290), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 28, fl. 292) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 29, fls. 293-294).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram apresentados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) n. 4.320/1964.

DOS ACHADOS

Compulsando os autos, verifico que, mesmo após a intimação, procedem as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, em razão dos achados a seguir discriminadas (pç. 75, fls. 562-564 e pç. 78, fl. 577):

> **.** Não foram disponibilizados os demonstrativos contábeis em meios eletrônicos de acesso público. A despeito da justificativa apresentada, em nova consulta ao site e Portal da transparência do município, conforme *link* informado na resposta à intimação (fl. 557), verifica-se que permanecem não disponibilizados os Demonstrativos Contábeis
>
> **.** Distorções de valor em razão da classificação incorreta dos investimentos e das disponibilidades de caixa do RPPS. Considerando as informações constantes no Balancete de Verificação tem-se que a classificação contábil não está em consonância com as contas definidas no PCASP Estendido 2021, vez que não houve a segregação dos valores em contas específicas correspondentes do subgrupo 1.1.4 (os investimentos foram classificados todos em um único grupo) ou em contas do Ativo Não Circulante, conforme o caso, bem como não foi observada a classificação das disponibilidades de caixa do RPPS na conta contábil 1.1.1.1.1.06.00 e respectivos detalhamentos, inclusive no tocante aos valores da taxa de administração. Esse achado não é passível de correção em relação ao exercício em análise e está devidamente suportado por evidência. Cabe acrescentar que o Jurisdicionado concordou que houve falha. Diante disso, as distorções serão mantidas.

. Distorção de valor quanto às provisões matemáticas previdenciárias, visto que não foi observado, quando do registro, o disposto na Portaria MF nº 464/2018, Art. 3º, caput e § 1º, VII. Foi identificada distorção no valor de R$ 23.987.524,81 quanto às provisões matemáticas previdenciárias, conforme demonstrado no Apêndice B, visto que não foi observado, quando do registro, o disposto na Portaria MF nº 464/2018, Art. 3º, caput e § 1º, VII. Além disso, também foram registradas distorção de classificação, conforme demonstrado no Apêndice B, visto que foram registradas provisões relativas a plano financeiro, não vigente no ITAQUI-PREV. Esse achado não é passível de correção em relação ao exercício em análise e está devidamente suportado por evidência. Portanto, a despeito da justificativa do Gestor, que irá proceder às correções nos próximos exercício, as distorções serão mantidas.

. Distorções de valor e classificação nos lançamentos em contas contábeis patrimoniais (Ativo e Variações Patrimoniais Aumentativa), relativas às contribuições dos servidores, patronais e suplementares para amortização do déficit atuarial. Foram identificadas distorções de valor e classificação nos lançamentos em contas contábeis patrimoniais (Ativo e Variações Patrimoniais Aumentativa), relativas às contribuições dos servidores, patronais e suplementares para amortização do déficit atuarial, conforme detalhado no 3.1.1, abaixo. Diante da não apresentação de defesa, considerando que esse achado não é passível de correção em relação ao exercício em análise e está devidamente suportado por evidência, as distorções serão mantidas.

. Distorções de classificação nos registros orçamentários relativos às contribuições patronais do servidor inativo e do pensionista, e as contribuições suplementares para amortização do déficit atuarial. Foram identificadas distorções de classificação nos registros orçamentários relativos às contribuições patronais do servidor inativo e do pensionista, conforme detalhado no item 3.1.2, abaixo. Diante da não apresentação de defesa, considerando que esse achado não é passível de correção em relação ao exercício em análise e está devidamente suportado por evidência, as distorções serão mantidas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar irregular a prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquiraí, referente ao exercício de 2021, gestão sob responsabilidade do **Sr. Áurio Luiz Costa** (Diretor-Presidente do Instituto), em razão da ausência de apresentação de documentos de remessa obrigatória; demonstrações contábeis não disponibilizadas em meios eletrônicos de acesso público, distorções de valor em razão da classificação incorreta dos investimentos e das disponibilidades de caixa do RPPS, distorção no registro das provisões matemáticas previdenciárias, distorção de valor e classificação nos lançamentos em contas contábeis patrimoniais, distorções de classificação nos registros orçamentários, que infringem comandos constitucionais/legais e caracterizam infrações previstas no caput e incisos IV, V e VIII e IX, do artigo 42, da

Lei Complementar n. 160/2012;

II – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 42, caput e incisos IV, V e VIII e IX e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

III – aplicar multa ao **Sr. Áurio Luiz Costa** (Diretor-Presidente do Instituto), no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do **inciso I** deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

IV - intimar os interessados do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST / MRMAM